



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## LEI MUNICIPAL N.º 2.421/2009.

ESTABELECE NORMAS DE PROTEÇÃO E  
PROMOÇÃO DA ARBORIZAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

**SERGIO DRUMM**, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

### CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A arborização tem por objetivos a melhoria da qualidade de vida dos habitantes e tornar bem comum os exemplares arbóreos existentes nos passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas privadas do Município.

**Art. 2º** Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais, nos logradouros públicos e nos lotes urbanos ficam sujeitos às disposições da presente lei.

**Art. 3º** Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco, sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

**Art. 4º** Toda e qualquer intervenção na arborização do perímetro urbano do município e das sedes distritais fica sujeita à anuência prévia do órgão ambiental municipal.

**Art. 5º** As árvores e formações vegetais que, pela beleza, raridade, localização, idade, interesse histórico, científico e paisagístico, por serem porta-sementes ou por outros motivos que justifiquem, poderão ser declaradas imunes ao corte quer se localizem em logradouros públicos, quer em área privada.

**§ 1º** Qualquer cidadão ou instituição pública ou privada poderá solicitar a declaração de imunidade de corte de árvore ou formação vegetal.

**§ 2º** A solicitação deverá ser encaminhada ao Órgão Ambiental Municipal, que juntamente com o Conselho Municipal de Meio Ambiente fará a avaliação segundo os itens



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

acima relacionados, emitindo parecer por escrito e, em caso positivo, enviando-o ao chefe do executivo municipal para sanção em forma de decreto.

**§ 3º** Para efeito deste artigo compete ao setor ambiental municipal:

- a) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- b) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

**Art. 6º** Os atos de cumprir e fazer cumprir esses preceitos caberá ao setor ambiental municipal.

### CAPÍTULO II

#### Das Áreas Verdes

**Art. 7º** O Sistema de Áreas Verdes (SAV) do município será constituído pelo conjunto dos espaços ajardinados e/ ou arborizados definidos pelo setor ambiental municipal, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental e terá como objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação destes espaços.

**Art. 8º** As áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes ( SAV ) serão assim classificadas:

**I** – áreas verdes de propriedade pública

- a) áreas verdes associadas ao sistema viário: áreas de pequeno valor ecológico, com funções predominantemente estéticas e funcionais, podendo apresentar ou não arborização.
- b) áreas verdes de lazer: áreas de uso coletivo para o lazer, passivo e ativo. Apresentam valor social e estético. O valor ambiental é relativo e variável, mas não fundamental.
- c) áreas verdes de preservação ou conservação: áreas de preservação ou conservação ambiental formalmente constituídas (unidades de conservação). Não incluem as áreas de preservação permanente.
- d) áreas verdes associadas aos imóveis públicos: áreas ajardinadas e/ou arborizadas localizadas junto aos prédios públicos.
- e) áreas verdes sem uso definido: as áreas ainda sem uso definido pela administração municipal, localizadas geralmente em loteamentos.

**II** – áreas verdes de propriedade privada;

- a) clubes esportivos sociais;
- b) condomínios horizontais;
- c) cemitérios;
- d) parques e outras.

**Art. 9º** O setor ambiental municipal deverá manter um cadastro atualizado das áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes ( SAV ) e terá a responsabilidade de zelar pela manutenção dos espaços públicos, bem como realizar melhorias com a finalidade de recuperação e revitalização ambiental e/ou paisagística, destinando recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente para este objetivo.

**Art. 10º** O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes ( SAV ) poderá se dar por meio de incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

**Art. 11º.** Toda e qualquer necessidade de intervenção na vegetação arbórea existente nas áreas verdes integrantes do Sistema de Áreas Verdes ( SAV ) deverá ser



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

precedida de licenciamento ambiental pelo setor ambiental municipal e aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

- I- Excetua-se o caso de manutenção de gramados e jardins.
- II- Nos demais casos segue-se a legislação vigente.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Normas Para Arborização de Passeios Públicos**

**Art. 12º.** Qualquer alteração nas normas do plano de arborização deverá ter aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - O Setor Ambiental Municipal coordenará o plantio de árvores no passeio público.

§ 2º - O Setor Ambiental Municipal poderá delegar a execução do plantio de árvores à terceiros, desde que os mesmos observem as normas estabelecidas pelo plano de arborização.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Das Recomendações Técnicas**

**Art. 13º** A implantação ou substituição da arborização de vias públicas deverá seguir as seguintes recomendações:

§ 1º Nos canteiros centrais e nas calçadas das vias públicas a altura da árvore adulta deverá ser conciliada com a fiação elétrica, de telefonia ou outras redes de condução, se existir, plantando-se espécies de porte adequado tecnicamente a cada situação.

§ 2º Será priorizado o plantio de árvores de espécies florestais exóticas, compatíveis com as normas estabelecidas no presente plano, ou que venham a ser definidas pelo Setor Ambiental Municipal.

§ 3º As espécies *Cinnamomum zeylanicum* (canela), *Cinnamomum camphora* (canforeira), *Cupressus sempervirens* (Cipreste Italiano), *Legustrum japonicum* (ligustro) e *Ficus* sp., não são recomendadas tecnicamente, assim como a espécie Tuia (*Thuja* sp.) também não é recomendada em áreas que necessitam sombreamento.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Plantio das Mudas**

**Art. 14º** O plantio de mudas será realizado com a observância das seguintes regras:

I- **Altura** – As mudas terão altura mínima de 1,50m. Na inexistência ou dificuldade de obtenção de mudas dessa especificação, por ocasião da necessidade urgente de plantio, projeto ou aquisição, poderão ser utilizadas mudas com altura diferente daquela disposta acima, com a devida autorização do órgão ambiental municipal.

II- **Sanidade** – **Para garantir a sanidade das mudas serão considerados:**

a) **Seleção** – Quando da seleção das mudas, deve ser observado o estado fitossanitário das mesmas, de forma a garantir que estejam isentas de pragas, doenças ou qualquer tipo de dano.

b) **Condução** – Deve ser feita de forma a serem obtidas mudas com troncos retilíneos, sem brotações inferiores.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

- c) Sistema radicular – Deve estar bem distribuído e sem alveolamento das raízes.  
d) **Profundidade do plantio:** As mudas deverão ser plantadas com a mesma

**profundidade em que se encontravam no viveiro.**

**III- Época** – O período de plantio será iniciado, preferencialmente, no mês de maio, e se estenderá até setembro, aproveitando o período de chuvas;

**IV- Covas** – Deverão atender às seguintes recomendações:

a) **Dimensões** – As dimensões mínimas das covas serão de 0,60m x 0,60m x 0,60m;

b) **Solo e Adubação** – Quando da abertura das covas para plantio, deverá ser feita adubação orgânica e/ou química.

**V- Tutoramento** – Para que a muda permaneça na posição vertical, serão utilizados tutores em auxílio à sua fixação, preferencialmente de eucalipto, que deverão ser colocados antes da muda, com profundidade e altura que permita sua estabilidade. A altura do tutor deverá ser superior ao tamanho da muda.

a) **Amarração** – Para fixar a árvore ao tutor será feita amarração em forma de oito, de modo que um dos elos envolva o caule e outro o tutor, em número de dois ou mais, sendo utilizados materiais que não danifiquem o caule da muda.

**VI- Protetores** – Os protetores garantem a segurança da muda amenizando problemas causados por intempéries e vandalismos. Os protetores poderão ter secção circular ou retangular de diâmetro mínimo de 0,40m; com altura compatível com a altura da muda.

**Para sua confecção, será utilizada, preferencialmente, tela de arame galvanizado, malha 0,10m x 0,10m; poderão ainda ser utilizados protetores em madeira ou PVC, conforme orientação técnica do órgão ambiental municipal.**

a) **Propaganda** – Atendendo ao regramento jurídico do Município poderá este firmar parceria com a iniciativa privada, permitindo o uso de propaganda fixada aos protetores por período pré-estabelecido pela Secretaria do Desenvolvimento Rural Pesca e Meio Ambiente.

b) **Espaço e Material** – Poderão ser fixadas aos protetores propagandas em chapa metálica de, no máximo, 10 X 20 cm.

**VII- Canteiros** – Serão executados da seguinte forma:

a) **Dimensões** – Os canteiros deverão ter área mínima de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) seguindo medidas, de acordo com a largura das calçadas:

1. Para calçadas com largura igual ou superior a 3,00 m: Canteiros de 1,00 X 1,20 m.

2. Para calçadas com largura entre 2,0 e 3,0 m:

Canteiros de 0,80 m X 1,40 m.

3. Para calçadas com largura entre 1,50 e 2,0 m:

Canteiro de 0,60m X 1,60 m.

4. Para calçadas com largura inferior a 1,50 m:

Não se recomenda o plantio de árvores

b) **Nivelamento** – Os canteiros deverão estar no mesmo nível da calçada.

c) **Forração** – Sobre os canteiros é recomendado o uso de grama ou outro tipo de forração visando a melhoria das condições de desenvolvimento da árvore, sendo vedada à utilização de espécies que contenham espinhos.

## CAPÍTULO VI



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## *Das Distâncias e Porte*

**Art. 15º** Para a determinação dos espaçamentos ficam estabelecidos os seguintes parâmetros:

- 1) Árvores de pequeno porte: altura máxima de 5,0 m.
- 2) Árvores de médio porte: altura entre 5,0m e 8,0m.
- 3) Árvores de grande porte: altura acima de 8,0 m.

I- Espaçamentos – As recomendações a seguir referem-se a espaçamentos mínimos recomendados.

a) Entre árvores: o diâmetro da copa.

II- Entre árvores e outros elementos verticais, como postes, placas de sinalização de trânsito, etc:

a) Para árvores de pequeno porte: 3,0m.

**b) Para árvores de médio porte: 5,0,0m.**

III- Entre árvores e acessos de garagem: 1,00 m.

IV- Entre árvores e equipamentos como hidrantes, bocas-de-lobo e rede de abastecimento de água, observar-se-á o sistema radicular característico de cada espécie;

V- Entre árvores e esquinas: 5,0 m, contados a partir do alinhamento do terreno.

**VI - Ponto de ônibus: 4,0 m.**

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Localização das Espécies Vegetais**

**Art. 16º-** Para a escolha das espécies devem consideradas, entre outras, as seguintes características: forma, altura, solo, sistema radicular, brotação, floração, frutificação, vento, insolação, rusticidade de crescimento, aclimatação e experiência no comportamento das espécies existentes.

**De acordo com os locais de utilização, foram agrupadas e recomendadas as seguintes espécies vegetais:**

#### **I - Para canteiros centrais, sem rede elétrica, as seguintes espécies:**

. Grevilha robusta	<i>Grevillea rubusta</i>
. Liquidambar	<i>Liquidambar styraciflua</i>
. Sucupira	<i>Bowdichia virgilioides</i>
. Plátano	<i>Platanus orientalis</i>
. Sibipiruna	<i>Caesalpina peltophoroides</i>
. Aleluia	<i>Senna multijuga</i>
. Braquiquito	<i>Brachychiton populneus</i>
. <u>Uva japonesa</u>	<i>Hovenia dulcis</i>
. <u>Flamboyant</u>	<i>Delonix regia</i>
. Canela tempero	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

. Mangueira	<i>Mangifera indica</i>
. Cerejeira japonesa	<i>Prunus serrulata</i>
. Jabuticaba	<i>Myrcia cauliflora</i>
. Ingá	<i>Inga sp.</i>
. Nêspera ou ameixinha	<i>Eriobotrya japonica</i>
. Pingo de ouro	<i>Cassia fistula</i>
. Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>
. Chuva de ouro	<i>Cássia fistula</i>
. Jamelão ou Jambolão	<i>Syzygium cumini</i>

## Palmeiras:

. Fênix ou real	<i>Phoenix roebelinii</i>
. Gerivá	<i>Arecastrum romanzoffianum</i>
. Palmeira-ráfis	<i>Raphis excelsa</i>
. Imperial	<i>Roystonea oleracea</i>
. Roída dos ratos ou rabo-de-peixe	<i>Caryota urens</i>
. Palmeira Real Australiana	<i>Archontophoenix alexandrae</i>

## II -Para canteiros centrais e calçadas, sem rede elétrica, as seguintes espécies:

. Pata-de-vaca <i>purpurea</i>	<i>Bauhinia candicans, B. galpinii e B.</i>
. Quaresmeira <i>sellowiana</i>	<i>Tibouchina granulosa e Tibouchina</i>
. Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>
. Plátano	<i>Platanus orientalis</i>
. Sibipiruna	<i>Caesalpina peltophoroides</i>
. Aleluia ou chuva-de-ouro	<i>Senna multijuga</i>
. Braquiquito	<i>Brachychiton populneus</i>
. <u>Flamboyant</u>	<i>Delonix regia</i>
. Cerejeira japonesa	<i>Prunus serrulata</i>
. Canela tempero	<i>Cinnamomum zeylanicum</i>
. Mangueira	<i>Mangifera indica</i>
. Cereja	<i>Eugenia involucrata</i>
. Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>
. Uvaia	<i>Eugenia pyriformis</i>
. Acerola	<i>Malpighia emarginata</i>
. Pau ferro	<i>Caesalpinia férrea</i>
. Jabuticaba	<i>Myrcia cauliflora</i>
. Ingá	<i>Inga sp.</i>
. Nêspera ou ameixinha	<i>Eriobotrya japonica</i>
. Goiabeira	<i>Psidium guajava</i>
. Pingo de ouro	<i>Cassia fistula</i>
. Jamelão ou Jambolão	<i>Syzygium cumini</i>
. Jaca	<i>Artocarpus integrifolia</i>
. Romã	<i>Punica granato</i>
. Carambola	<i>Averrhoa carrambola</i>
. Cerejeira	<i>Prunus sp.</i>
. Araçá	<i>Psidium cattleyanum</i>



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

. Sete capote

*Camponesia guazumaefolia*

**III- Para qualquer situação, inclusive para uso sob rede elétrica, as seguintes espécies:**

. Astrapéia	<i>Dombeya walliachii</i>
. Flamboianzinho	<i>Caesalpinia pulcherrima</i>
. Extremosa, flor de natal ou Papai Noel	<i>Lagerstroemia indica</i>
. Guaçatunga	<i>Casearia parviflora</i>
. Primavera ou Manacá-da-serra	<i>Brunfelsia mutabilis</i>
. Manacá-de-cheiro ou Romeu-e-Julietta	<i>Brunfelsia Uniflora</i>
. Topete-de-Cardal	<i>Calliandra tweedii</i>
. Mimo-de-Vênus ou Hibiscus	<i>Hibiscus rosa – sinensis</i>
. Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa e Tibouchina sellowiana</i>
. Pitosporo	<i>Pittosporum tenuifolium</i>
. Camélia	<i>Camellia japonica</i>
. Murta	<i>Eugenia opingelli</i>
. Palmeira-ráfis	<i>Raphis excelsa</i>
. Cipreste Tuia	<i>Thuia sp.</i>
. Azaléia	<i>Rhododendron indicum</i>
. Jasmim	<i>Jasminum sp.</i>

**IV-** Todas as espécies recomendadas podem ser utilizadas, desde que respeitadas as condições de porte, a integração com os elementos arquitetônicos, a probabilidade de problemas alérgicos, etc., consultando se necessário o setor ambiental municipal.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Conservação**

**Art. 17º** Após a implantação da arborização serão realizados os seguintes trabalhos de conservação:

**I- Irrigação/regas** – Após o plantio a muda deverá ser irrigada, sempre que necessário, com a utilização de equipamentos adequados que produzam jato em forma de “chuveiro”.

**II- Desbrote** – Consiste na eliminação das brotações que surgirem abaixo da formação da copa. Deverá ser realizada após o “pegamento” da muda, sempre que houver necessidade e com equipamento adequado.

**III- Reposição de mudas** – Serão substituídas as mudas quando ocorrerem problemas de depredação, morte ou supressão. Para o novo plantio serão seguidas as normas aqui estabelecidas.

**IV- Retutoramento** – Consiste na substituição ou recolocação do tutor na posição adequada, mantendo-o firme e refazendo as amarrações.

**V- Controle de sanidade** – O controle de sanidade inicia com a escolha das espécies e a seleção das mudas, devendo prosseguir com a fertilização do solo de maneira a favorecer o vigor das plantas.

Seguindo orientações técnicas de profissional habilitado, poderão ser utilizados outros meios de controle de sanidade, desde que não causem danos às pessoas, árvores e ao ambiente.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

## CAPÍTULO IX

### *Da Divulgação*

**Art. 18º** Com a intenção de envolver e conscientizar a população no processo de plantio e preservação da arborização serão elaborados programas e materiais ilustrativos a serem distribuídos à população.

## CAPÍTULO X

### *Da Operacionalização*

**Art. 19º** Sendo a área central da cidade detectada como a mais crítica, quer pelo conflito com os equipamentos existentes, quer pela inadequação de espécies, plantio, localização e estado fitossanitário, foi estabelecido um plano de intervenção, a ser realizado em duas etapas:

- 1 – Área Central;
- 2 – Bairros da cidade.

## CAPÍTULO XI

### *Da Proteção da Arborização Municipal*

**Art. 20º.** É vedado o corte, a poda drástica, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em áreas públicas e privadas localizada no município, salvo aquelas situações previstas na presente norma.

**Art. 21º.** Os projetos de água e saneamento, de eletrificação e telefonia públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor;

**§ 1º** - Nos logradouros públicos os condutores de energia elétrica e de telefonia e demais sistemas de transmissão, quando possível, deverão ser dispostos de modo a não danificar as árvores com cabos ecológicos, como tal definidos pelas leis municipais;

**§ 2º** - As empresas concessionárias de energia elétrica, telefonia ou quaisquer tipos de transmissão, quando possível, deverão utilizar cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venha a ser definido em Lei, pelo Poder Público Municipal, salvo em Áreas de Preservação Permanente definidas pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), art. 2º, letras a, b, c, que terão projeto técnico apropriado, de forma que as redes não interfiram na população arbórea e nos mananciais aquíferos.

**Art. 22º.** É vedado o trânsito de veículos de quaisquer naturezas sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais de calamidade pública, por acidentes ou serviços.

**Art. 23º.** Não é permitido manter animais amarrados nas árvores dos logradouros públicos;

**Art. 24º.** Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana, sendo vedada a irrigação das árvores com substâncias nocivas.

**Art. 25º.** É proibida a remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.





# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**Art. 26°.** Não será permitido utilizar a arborização existente como suporte para quaisquer materiais (tais como placas, cartazes, faixas, holofotes, sacos de lixo, arames, pregos e objetos contundentes que venham a danificar as árvores), ficando expressamente proibido pintar ou pichar as árvores;

### CAPÍTULO XII

#### *Das Construções, Loteamentos e Condomínios.*

**Art. 27°.** O Licenciamento para construção, ampliação, demolição e alteração de loteamentos ou condomínios dependerá de consulta prévia, ao Setor Ambiental Municipal objetivando a informação sobre a existência ou não de impedimentos conforme plano municipal de arborização.

**Art. 28°.** Na aprovação de projetos de loteamentos e condomínios, para construções residenciais, comerciais e industriais deverá o Poder Público Municipal, através do setor ambiental, exigir a demarcação das árvores existentes nos passeios públicos, sendo proibida a remoção de árvores para entrada de veículos, quando exista a possibilidade ou espaço para tal, fora da localização das mesmas.

**§ 1°** - Quando se tratar de pedido de remoção para fins de construção deverá ser anexado mapa, em escala de 1:500, contendo a localização dos exemplares e tamanhos dos mesmos;

**§ 2°** - O mapa referido no parágrafo anterior será encaminhado ao Setor Ambiental Municipal para aprovação, respeitada a necessidade de Licenciamento Ambiental, quando couber.

**Art. 29°.** O proprietário do imóvel fica responsável pela proteção das árvores durante a construção, reforma ou demolição, sendo que os andaimes e/ou tapumes utilizados não poderão danificá-las, ficando a cargo do setor ambiental a devida fiscalização.

**Art. 30°.** Toda a edificação, passagem ou arruamento que implique no prejuízo à arborização deverá ter a anuência prévia do Setor Ambiental Municipal, que poderá remeter a situação para análise do Conselho de Meio Ambiente, quando couber.

**Art. 31°.** As bancas de jornal ou revistas e os abrigos de taxistas deverão ter localização aprovada pelo Setor Ambiental Municipal.

**Art. 32°.** Os projetos de loteamentos a serem aprovados a partir da publicação da presente Lei deverão apresentar projeto de arborização.

### CAPÍTULO XIII

#### **Das Intervenções e Compensações na Arborização**

#### **Municipal**

**Art. 33°.** É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através do Setor Ambiental Municipal, intervir nas árvores localizadas em áreas **públicas e privadas**, salvo em situações previstas em Lei.

**Parágrafo único** – Todas as intervenções a serem executadas na arborização, pela Administração Pública, por entidades ou por particulares, mediante concessão ou autorização deverão observar o Plano Municipal de Arborização, as normas técnicas e as exigências estabelecidas pelo presente regulamento.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**Art. 34°.** É vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública ou privada.

**Parágrafo único** – entende-se por poda drástica ou excessiva:

- a) a eliminação total das ramificações terciárias, secundárias e primárias de qualquer espécie arbórea, não sendo justificativa a sua regeneração.
- b) podar somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.
- c) a poda da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- d) a poda fora das especificações técnicas indicadas pelo Setor Ambiental Municipal.

**Art. 35°.** É permitida a poda diferenciada para os ligustros e outras espécies exóticas, sob orientação do Setor Ambiental do Município, efetuando a retirada dos galhos em floração, mal formados e mortos, visando reduzir ao máximo o impacto sobre as árvores e ambiental.

**Art. 36°.** Em áreas privadas o plantio e o manejo de árvores ficarão de responsabilidade do proprietário, obedecidos aos parâmetros desta lei.

**Parágrafo único** – A remoção de árvores nativas e/ou exóticas em área urbana deverá ter autorização prévia do Setor Ambiental Municipal mediante a apresentação e protocolo de projeto elaborado por profissional competente. Quando se tratar de espécie exótica, a reposição será igualitária. Caso a remoção for de árvores nativas, a reposição será na proporção de uma para quinze. A devida compensação também poderá ser convertida em metros estéreos, metros cúbicos, etc.

**Art. 37°.** A remoção de árvores em vias e logradouros públicos e privado será permitida mediante licença do Setor Ambiental nos seguintes casos:

**§ 1°** – Quando a remoção for indispensável à realização de obra, desde que não contrariem outros artigos da presente lei e com a devida anuência do Setor Ambiental Municipal.

**§ 2°** – Quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

**§ 3°** – Quando a árvore ou a maior parte dela apresentar risco de queda;

**§ 4°** – Quando a árvore estiver sem vitalidade, ou seja, com sua morte caracterizada;

**§ 5°** – Nos casos em que a árvore esteja causando danos ao patrimônio público e/ou privado;

**§ 6°** – Quando o plantio irregular ou a propagação espontâneo de espécies arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas.

**§ 7°** – Quando o requerente já tiver efetuado a respectiva reposição com a espécie recomendada e a árvore plantada estiver plenamente adaptada ao local e biologicamente ativa, ou seja, consolidada ou de acordo com parecer do Técnico do Setor Ambiental.

**I-** Quando a intervenção for autorizada, por solicitação particular, e, com protocolo, as despesas ocorrerão por conta do solicitante.

**Art. 38°.** Os casos que não se enquadram no artigo anterior serão analisados pelo Setor Ambiental Municipal e, comprovada a necessidade de intervenção, será emitida autorização especial.

**Art. 39°.** Fica vedada a poda de raízes que afete a solidez e o desenvolvimento das árvores situadas em área pública.

**Parágrafo único** – Em caso de necessidade de poda do sistema radicular de árvores, o interessado deverá solicitar ao Setor Ambiental Municipal a avaliação da situação e recomendação dos procedimentos adequados.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**Art. 40°.** As intervenções na arborização em vias e logradouros públicos (como podas, por exemplo) serão permitidas a:

**§ 1°** – Funcionários da Prefeitura Municipal credenciados e treinados pela Equipe Técnica do Setor Ambiental Municipal para efetuarem tais trabalhos, sob acompanhamento técnico do referido setor.

**§ 2°** – Funcionários de concessionárias de serviços públicos aptas para executarem esses encargos:

a) Mediante obtenção prévia de autorização por escrito do Setor Ambiental Municipal, incluindo detalhadamente o número de árvores, localização, a época e o motivo da intervenção, apresentação de projeto e responsável técnico.

b) Com comunicação “a posteriori” ao Setor Ambiental Municipal, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o motivo do mesmo, num prazo máximo de 48 horas após a ocorrência.

**§ 3°** – Corpo de Bombeiros, Polícia Ambiental e Defesa Civil nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população e ao patrimônio público ou privado, com comunicação posterior ao Setor Ambiental Municipal, com o devido boletim de ocorrência.

**§ 4°** – Pessoas físicas ou jurídicas, mediante autorização do Setor Ambiental Municipal, alvará municipal, cópia da licença ambiental e registro do motosserra no IBAMA..

**Art. 41°.** Concedida autorização para remoção, nos casos em que houver ou não a necessidade de plantio anterior, deverá ser plantada outra, para cada árvore removida, na mesma propriedade ou logradouro público correspondente, se couber, a critério do Setor Ambiental Municipal, no ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição efetuando-se a medida compensatória estipulada no artigo 38, com espécies recomendadas pelo Setor Ambiental Municipal.

**Art. 42°.** A validade da Autorização é de trinta dias (30), devendo o requerente realizar as atividades propostas, seja para poda ou remoção, conforme definido no documento expedido, excetuando-se as concessionárias de energia elétrica e de telefonia, que terão documento de autorização com validade de 01(um) ano.

**Art. 43°.** Uma vez autorizada, por escrito, a intervenção, em caso de ocorrência de acidentes naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade;

**Art. 44°.** Quando houver substituição ou plantio de novo exemplar, o executante ficará responsável pela sua manutenção até que a muda esteja consolidada.

**Art. 45°.** As árvores mortas existentes nas vias públicas deverão ser substituídas pelo Poder Público Municipal através do setor competente.

**Art. 46°.** Concedida a autorização para remoção, deverá o requerente efetuar a medida compensatória estipulada por recomendação do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou do técnico responsável, vigente à data da autorização.

**Art. 47°.** As reposições e compensações referentes a intervenções na arborização municipal, por parte das concessionárias de energia elétrica, de telefonia, de água e esgotos e outras deverão ser efetuadas na área territorial do município, seguindo orientações do Setor Ambiental Municipal e normativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

**Parágrafo único** – Para outros casos não previstos nos artigos anteriores há que seguirem-se as recomendação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vigentes à data de ocorrência dos mesmos.

**Art. 48º.** Todo o proprietário de terreno urbano, independentemente de ter edificação ou não, que não possuir árvores em frente ao referido terreno, deverá providenciar o plantio de no mínimo, uma árvore em frente do terreno de sua propriedade, de acordo com as orientações e especificações técnicas do Setor Ambiental Municipal.

### CAPÍTULO XIII Das Penalidades

**Art. 49º.** As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as da administração pública direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as penalidades nela previstas.

**Art. 50º.** Constitui infração administrativa, para efeitos desta lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência de determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

**Parágrafo único** – Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado por pessoa física ou jurídica que venha a contribuir para a perda total ou parcial da árvore.

**Art. 51º.** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- a. Advertência
- b. Multa
- c. Multa diária

**Art. 52º.** É considerado infrator, na forma desta lei, respondendo solidariamente:

- I – O executor;
- II – O mandante;
- III – O possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV – Quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

**Art. 53º.** Ao infrator será dado conhecimento da infração, pessoalmente, no próprio auto de infração.

**§ 1º** – No caso de recusa do recebimento do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de duas testemunhas.

**§ 2º** – No caso de recurso, a decisão ocorrerá via correio, mediante aviso de recebimento.

**§ 3º** – No caso de não localização do infrator, este será informado através de edital, publicado pela forma usual das publicações legais do município.

**Art. 54º.** Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

**§ 1º** - Quando a ação não resultou em dano comprovado ao vegetal: Advertência.

**§ 2º** – Arrancar mudas de árvores: Multa de 20 URMs por muda e replantio;

**§ 3º** – Pelo plantio de árvores não autorizadas pelo poder público municipal: remoção e replantio por espécie recomendada;

**§ 4º** – Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo e em área pública: Multa de 20 URMs por árvore;

**§ 5º**– Suprimir ou anelar espécie arbórea sem a devida autorização: Multa de 20 URMs por árvore e replantio.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 6º – Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamento e desmembramento: Multa de 100 URMs e embargo das obras, até que se cumpra as obrigações imposta na lei. O Loteamento e desmembramento deverão apresentar projeto aprovado pelo Setor Ambiental Municipal (em sintonia com o setor competente de habitação municipal).

§ 7º – Descumprimento do prazo legal: Multa de 20 URMs por mês de atraso e por árvore.

§ 8º – Por realização de intervenção, na arborização, em desacordo com o laudo técnico expedido pelo Setor Ambiental Municipal: Multa de 20 UFMs.

I – Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, a multa será duas (02) vezes maior do que a penalidade cabível.

II - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

**Art. 55º.** As penalidades aqui referidas não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, e, compensação e recuperação dos danos mediante Projeto de Reparação Ambiental – executado por Técnico capacitado e protocolado no Setor Ambiental Municipal, além de outras penalidades previstas na legislação.

**Art. 56º.** Caso o infrator não tenha área suficiente para plantio de espécies em área urbana, o mesmo poderá plantá-las em área rural desde que no Município de Crissiumal e preferencialmente na formação de matas ciliares.

### **CAPÍTULO XV**

#### **Do Processo**

**Art. 57º.** As infrações a essa legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos neste regulamento.

**Art. 58º.** O procedimento administrativo de penalização do infrator, na esfera municipal, será instaurado nas atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, iniciando-se com a lavratura do auto de infração, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º - Responderá pelas infrações a esta Lei quem, por quaisquer modos as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

**Art. 59º.** O auto de infração será lavrado pelo fiscal ambiental que a constatou, devendo conter:

§ 1º – Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

§ 2º – Local, data e hora da infração;

§ 3º – Descrição da infração, mencionando o dispositivo legal transgredido.

§ 4º – Notificação do autuado;

§ 5º – Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada;

§ 6º – Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;

§ 7º – Se possível, localização global (GPS) e relatório fotográfico.

**Art. 60º.** Ao infrator será dada ciência da infração:



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

I – Pessoalmente;

II – Pela via postal, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

III – Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

**§ 1º** - Se o infrator for autuado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

**§ 2º** - O edital referido no parágrafo III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação 05 (cinco) dias após a publicação.

**Art. 61º.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 62º.** O infrator poderá oferecer defesa ao auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo único:** O infrator terá prazo de 30 dias para o recolhimento da multa ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, no caso de não oferecimento de defesa.

**I-** Apresentada ou não a defesa o auto de infração será julgado pelo dirigente do Setor Ambiental Municipal;

**Art. 63º.** O dirigente do Setor Ambiental Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa.

**Art. 64º.** Das decisões condenatórias impostas pelo órgão municipal competente poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer à Junta de Recursos Ambientais.

**Parágrafo único** – Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada à Junta de Recursos e protocolada no Setor Ambiental Municipal.

**Art. 65º.** Após a decisão da Junta de Recursos será dada ciência, pelo Setor Ambiental Municipal, ao autuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

**Art. 66º.** Quando aplicada a pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único** - As multas não pagas administrativamente, findado o prazo descrito no caput deste artigo, serão inscritas na dívida ativa do Município, para posterior cobrança judicial.

**Art. 67º.** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

### CAPÍTULO XVI

#### Da Junta Administrativa de Recursos Ambientais (JARA)

**Art. 68º.** Cria a Junta Administrativa de Recursos Ambientais, órgão colegiado, que será responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão municipal ambiental.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

§ 1º- A JARA será composta por 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes.

I- 01 (um) representante da Assessoria Jurídica do Município.

II- 01 (um) representante / Funcionário do Setor Ambiental Municipal).

III-01 (um) representante do Conselho do Meio Ambiente.

IV-01 (um) representante da Brigada Militar.

V- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil- OAB- Subseção de Crissiumal - RS.

§ 2º- Os membros da JARA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria por indicação das entidades representativas.

§ 3º- Cada membro da JARA terá um mandato temporário com duração de 01 (um) ano.

§ 4º- A JARA somente poderá deliberar com presença absoluta de seus membros.

§ 5º- Cada membro da JARA fará jus ao recebimento de jeton no valor de 1,5 PRM do padrão de referência do município- PRM, por mês.

**Art. 69º.** A Junta Administrativa de Recursos Ambientais deverá ter, no mínimo, duas sessões mensais.

**Art. 70º.** Compete a Junta Administrativa de Recursos Ambientais:

I- Julgar os recursos interpostos pelos atuados;

II- Solicitar ao Setor Executivo de Meio Ambiente, informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III- Encaminhar ao Setor Ambiental Municipal as sugestões recolhidas nos julgamentos de recursos.

IV- Elaborar seu regimento interno.

### CAPÍTULO XVII

#### Das Disposições Finais

**Art. 71º.** A junta poderá em substituição às penas aceitar medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º- a substituição da pena deverá ocorrer quando do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º - Na reincidência não caberá substituição da pena.

**Art. 72º.** Os valores arrecadados, provenientes de autorizações e aplicação de multas emitidas pelo Setor Ambiental Municipal, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 73º.** As expedições dos laudos e licenças previstas nesta lei ficam sujeitas ao pagamento das taxas ao Setor Ambiental Municipal.

**Parágrafo único:** O pagamento da taxa se dará no ato da solicitação e não garante ao interessado a concessão da licença.

**Art. 74º.** A contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento iniciará a partir da lavratura do auto de infração.

**Art. 75º.** As decisões definitivas serão executadas:

a) Por via administrativa;

b) Por via judicial.



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

---

§ 1º - Serão executadas por via administrativa a pena de advertência, através de notificação à parte infratora; e a pena de multa, através de notificação para pagamento, enquanto não inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 76º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2009.

**SERGIO DRUMM**  
Prefeito Municipal

**Registre-se e Publique-se**

**PEDRO EMÍLIO MASSMANN**  
Registre-se e Publique-se